



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031572-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MRF ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2031572-66.2025.8.26.0000

Agravante: Amil – Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: MRF Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

Comarca de São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Marcela Machado Martiniano

**Voto nº 13.244**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE.** *Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência “para determinar à requerida a se abster de aplicar o reajuste contratual anual, devendo aplicar-se apenas dos reajustes autorizados pela ANS aos contratos individuais e familiares, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento”. Pleito de reforma. Acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Inexistente notícia de vício de consentimento que pudesse macular o que restou pactuado em detrimento ao princípio da força obrigatória das cláusulas estipuladas. Necessária observância do direito ao contraditório. Decisão reformada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 387/388 que, em ação revisional de contrato, a MM Juíza *a quo* deferiu a tutela de urgência, “para determinar à requerida a se abster de aplicar o reajuste contratual anual, devendo aplicar-se apenas dos reajustes autorizados pela ANS aos contratos individuais e familiares, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento.”

Alega a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela; que o caso concreto envolve reajustes anual e por faixa etária; que possui, por se tratar de contrato coletivo, total legitimidade para aplicar o reajuste anual em seus produtos, como forma de manter o equilíbrio econômico do contrato e corrigir as perdas inflacionárias do período, os quais não são iguais para os planos individuais (determinado pela ANS) e os coletivos (caso dos autos); que os percentuais de reajustes para faixas etárias estão descritos no contrato e perfeitamente de acordo com a legislação vigente. Pede, por

fim, a cassação da r. decisão recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi concedido o efeito suspensivo pretendido (fls. 121/122).

Contramínuta a fls. 126/133.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese seja notório o perigo de dano, na espécie, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Isso porque, como dito alhures, descabe afastar, em sede de antecipação da tutela, a natureza coletiva do contrato celebrado entre as partes, tampouco a cláusula que prevê os reajustes por faixa etária, uma vez que inexistente notícia de vício de consentimento que pudesse macular o que restou pactuado em detrimento ao princípio da força obrigatória das cláusulas estipuladas.

Além disso, tem-se que considerar que os planos coletivos seguem sistemática própria de reajuste de mensalidades, sem vinculação à regulamentação da agência reguladora da saúde suplementar (ANS), o que demanda a observância do direito ao contraditório, mediante a oportunidade de oferecimento de dado técnico ou contábil que justifique o reajuste questionado, afigurando-se prematura a substituição dos índices aplicados para o contrato coletivo objeto da lide, por aqueles divulgados pela ANS para ajustes individuais ou familiares.

Ademais, a jurisprudência do STJ segue no sentido de reconhecer a impossibilidade de utilização dos índices aplicados aos contratos individuais/familiares aos contratos coletivos e determinar a apuração dos reais índices devidos.

Assim, para melhor análise acerca dos percentuais fixados e de sua razoabilidade, há necessidade de instrução probatória.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara em caso assemelhado:

*Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de conhecimento c/c indenização por danos materiais. Reajuste contratual. Tutela de urgência indeferida. Alegação de reajustes abusivos na mensalidade do plano de saúde. Não verificada a verossimilhança nas alegações. Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.* (AI nº 2043477-68.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 24/03/2025)

Portanto, ausente ao menos um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para reformar a r. decisão recorrida.

**SCHMITT CORRÊA**

**Relator**